



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º 08609/11

Parecer n.º 01599/11

Natureza: **Licitação (Dispensa)**

Origem: **Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão (Projeto COOPERAR)**

Interessado: **Roberto da Costa Vital (Coordenador do Projeto COOPERAR)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO COOPERAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 24, IV, DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUDITORIA. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. VALOR DA COMPRA DENTRO DO LIMITE PREVISTO NA LEI N.º 8.666/93 PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. MP DE CONTAS. PELA REGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, SEM PREJUÍZO DE BAIXA DE RECOMENDAÇÃO AO GESTOR NO SENTIDO DE AS FUTURAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO SEREM CORRETAMENTE ENQUADRADAS.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se do exame da DISPENSA de licitação n.º 001/2011, na origem, realizada pelo Projeto Cooperar, com fulcro no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, com vistas à aquisição de 2200 litros de gasolina e 1200 litros de óleo diesel, destinados às demandas emergenciais do Projeto, nas visitas às comunidades rurais do Estado.

Documentação pertinente encartada, fls. 02-36.

Relatório inicial da DILIC inserto às fls. 38-39, opinando pela irregularidade da dispensa por não se enquadrar a aquisição de combustíveis em caso emergencial e por inexistir programação especificando a necessidade daquilo a ser gasto continuamente com combustíveis.

Instada a se manifestar, fls. 42/44, a autoridade deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, conforme Certidão da Secretaria da 2.ª Câmara, fl. 46.

Em 07/10/2011, o álbum processual foi remetido a este *Parquet* Especial, com vistas à emissão de parecer, tendo-me sido distribuído na mesma data.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

É de popular sabença que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório (cf. art. 37, inc. XXI), ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade.

A dispensa da realização do certame foi calçada no inciso IV do artigo 24, referente à situação de emergência ou urgência, como se verifica do Parecer jurídico de fls. 25/26.

Compulsando-se os autos, verificou-se a não caracterização da situação emergencial que ensejou a realização da dispensa, conforme exigência legal:

As dispensas previstas nos §§2.º e 4.º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, (omissis), desta Lei deverão ser comunicadas dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade, ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

Com efeito, no documento de fl. 14, a Assessora Jurídica do Projeto Cooperar fundamenta a aquisição por dispensa de licitação, tendo em vista o valor do contrato, R\$ 7.980,60, e por tratar-se de caso emergencial, podendo causar prejuízos aos trabalhos desenvolvidos pelo Projeto Cooperar, mas sem justificar e demonstrar algo que tivesse escapado à vontade e ao controle do administrador público.

Nas palavras de Lúcia Valle Figueiredo, na obra *Direitos dos licitantes*, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 25:

Dispensa-se a licitação, ainda, nos casos de emergência, quando a urgência (não de prazos políticos) possa comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos públicos.

Mister que se aclare: urgência não se identifica com desídia administrativa. Menos ainda com a vontade do administrador de colher dividendos políticos.

Seguindo a orientação da esmagadora maioria doutrinária (Marçal Justen Filho, Marinense Escobar, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Jessé Torres Pereira Júnior, dentre outros), o Tribunal de Contas da União caracteriza a situação emergencial como aquela a que não tenha dado causa o administrador pela inércia na sua atuação. Nem pela pressa de agir!

Segundo Antonio Carlos Cintra do Amaral,¹ a emergência

é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.

¹ AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. In: Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo. *Dispensa e inexigibilidade de licitação*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 49.

No caso em análise, a situação “emergencial” não foi de uma situação imprevisível, mas somente uma vontade de aceleração da contratação por falta de planejamento da Administração até porque o Projeto Cooperar deve visitar permanentemente comunidades rurais do Estado.

Todavia, apesar do enquadramento legal “forçado” no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, a dispensa não pode ser considerada irregular, pois **o valor contratado foi de R\$ 7.980,60**, ou seja, **abaixo do limite previsto no art. 24, I**, da Lei de Licitações para contratação direta, isto é, **R\$ 8.000,00**.

Destarte, o procedimento administrativo deve ser considerado regular, porém, sem impedimento de recomendação para que nas futuras dispensas seja apresentado o correto enquadramento legal, justificando a contratação direta por dispensa de licitação.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do *Parquet* Especial pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n.º 001/2011, levada a efeito pelo Coordenador do Projeto Cooperar, Sr. *Roberto da Costa Vidal*, por justificada sua realização, com fundamento no art. 24, I, da Lei n.º 8.666/93.

Todavia, alvitra-se a baixa de **RECOMENDAÇÃO** ao gestor supracitado para que as futuras dispensas de licitação sejam corretamente justificadas e enquadradas legalmente no Estatuto das Licitações e Contratos.

João Pessoa (PB), 24 de novembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

mce